



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 627, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido a prática de atividades físicas e do exercício físico como essenciais, a serem desenvolvidas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de calamidade públicas, em razão de pandemia.

Parágrafo único: As atividades físicas descritas no *caput* deverão ser realizadas seguindo as normas sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo reconhecer a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais à população.

As atividades físicas são reconhecidamente, imprescindíveis para a nossa boa saúde e bem-estar, especialmente, para pessoas idosas ou com doenças crônicas.

A prática de exercícios físicos regulares é algo muito importante para a saúde física e mental do ser humano em qualquer situação, pois alivia o estresse, serve como forma de descarregar energia acumulada e ajuda a manter-se saudável.

Ademais, ressaltamos que durante a quarentena da pandemia muitas pessoas se mantiveram em casa, com os parques e academias fechados, e com o retorno das atividades os estabelecimentos acabaram por se adequar ao novo momento, criando meios necessários para evitar o contágio do coronavírus, bem como seguir as regras de segurança, o que demonstrou ser bem efetivo.

Assim, entendemos que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO